



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.487 - RJ (2017/0044774-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOHN LUKE VILAS BOAS CARR
AGRAVANTE : NATHALINA FERREIRA VILAS BOAS
ADVOGADO : LIVIA VILAS BOAS CARR - RJ122925
AGRAVADO : MARIA VITORIA DE AGUIAR
AGRAVADO : BETANIA CHERFAN DE AGUIAR
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DE ANDRADE WANDERLEY - RJ038392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. INJÚRIA QUALIFICADA, CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DECADÊNCIA. INEXISTÊNCIA. QUEIXA-CRIME. INÉPCIA. ATIPICIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. IMPROVIMENTO.

1. Inexistindo cunho decisório, no caso em si, da magistrada que, ao apreciar o recebimento da inicial acusatória, decide, tão somente, pela declinação de competência, baixa e remessa dos autos à jurisdição comum, subsiste o interesse da parte ofendida ao oferecimento da queixa-crime, não havendo falar-se em decadência.
2. Avaliar se houve ou não os xingamentos proferidos pelos indiciados em desfavor da vítima, em razão de sua condição - idosa, demandaria dilação probatória, inviável na via eleita.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 06 de março de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.487 - RJ (2017/0044774-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : JOHN LUKE VILAS BOAS CARR
AGRAVANTE : NATHALINA FERREIRA VILAS BOAS
ADVOGADO : LIVIA VILAS BOAS CARR - RJ122925
AGRAVADO : MARIA VITORIA DE AGUIAR
AGRAVADO : BETANIA CHERFAN DE AGUIAR
ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO DE ANDRADE WANDERLEY - RJ038392
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOHN LUKE VILAS BOAS CARR e NATHALINA FERREIRA VILAS BOAS, em face de decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, assim proferida, no que interessa (fls. 288/291):

No tocante à decadência, como bem salientado pelo Tribunal de origem e observado pelo Parquet estadual em seu parecer, à fl. 74, (...) a queixa não ultrapassou a fase preliminar do procedimento dos crimes contra a honra, previsto no art. 520 do CPP, interrompendo-se no momento em que o Ministério Público, ao se manifestar como fiscal da lei, constatou que os fatos narrados na Inicial acusatória oferecida pelos ofendidos não se tratavam de crimes de ação penal privada, mas de ação penal pública condicionada à representação, nos termos do art. 140, § 3º, c/c art. 145, § único, parte final, o que provocou o requerimento de remessa dos autos à 19ª PIP, para que fossem adotadas as medidas cabíveis, cuja legitimidade do ato encontra-se amparada no art. 129, I, da CF.

Assim, sendo certo que não houve qualquer decisão da magistrada singular quanto à apreciação do recebimento ou não da inicial acusatória, decidindo pelo declínio de competência e determinando a baixa e remessa dos autos à jurisdição comum, e, ademais, diante do inequívoco interesse da parte ofendida em iniciar a persecução penal com o oferecimento da queixa, não há falar-se em decadência.

(...).

No mais, acerca da atipicidade dos fatos em relação ao tipo penal de injúria qualificada, conforme concluiu o Tribunal estadual (...), avaliar se houve ou não os xingamentos proferidos pelos indiciados em desfavor da vítima, em razão de sua condição (idosa), demanda dilação probatória, o que se torna inviável na via eleita (fl. 100).

Alegam os agravantes que (...), é possível perceber que o douto Ministro Relator não considerou nem se manifestou sobre a seguinte circunstância: a suposta prática do crime teria ocorrido em 18/10/2015. Todavia, a queixa-crime foi oferecida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/03/2016, desacompanhada de qualquer prova, revelando-se inepta! Somente em 18/05/2016, passados mais de 06 (seis) meses, a parte apresentou prova por conta de um despacho judicial (no caso, depoimentos escritos das supostas testemunhas), não observando o disposto no artigo 38 do CPP (fl. 298).

Argumentam, ainda, ausência de justa causa para a persecução penal, porquanto a palavra exclusiva da vítima não basta, à falta de outros elementos que a comprovem, aduzindo que (...), a queixa-crime deve vir acompanhada com um mínimo embasamento probatório, ou seja, com um lastro probatório mínimo apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte do querelado (fl. 301).

Requerem a reconsideração da decisão, caso contrário, a remessa dos autos à Turma competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 81.487 - RJ (2017/0044774-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como esposado na decisão agravada, o Tribunal estadual assim se manifestou sobre as matérias controversas (fls. 99/102):

Compulsando os autos, verifica-se que a queixa ofertada pela suposta prática de crimes cometidos contra a honra, perante o XVI JECRIM, percorreu APENAS A SUA FASE PRELIMINAR (art. 520 CP).

O Parquet, ao ter ciência dos fatos, entendeu que se tratava de tipificação prevista no art. 140, § 3º, do CP (crime de injúria qualificada). Como os depoimentos davam conta de xingamentos proferidos em desfavor de vítima, na condição de pessoa idosa, requereu o declínio dos autos à PIP competente por ser hipótese de Ação Penal Pública Condicionada, já tendo sido oferecida a representação da vítima, nos termos do art. 145, § único, do CP.

O pleito foi deferido pelo Juízo então competente.

Não houve, pois, nenhuma Decisão do Juízo singular quanto a recebimento ou rejeição da peça inicial.

Assim, diante da constatação de que a ação penal não foi deflagrada, é incabível o pleito de declaração da extinção da punibilidade, nos termos do art. 107, IV, do CP.

Efetivado o declínio, os autos foram remetidos à 19ª PIP e se encontram em fase investigatória, visando esclarecer a suposta prática do crime de injúria qualificada. Foi, inclusive, apensado, aos autos, inquérito policial onde se apura a possível ocorrência do delito de denúncia caluniosa.

Ora, não há que se falar em constrangimento ilegal na presente hipótese, uma vez que o Ministério Público está justamente cumprindo suas prerrogativas constitucionais (arts. 127 e 129, I, CF).

Ademais, avaliar se houve ou não os xingamentos proferidos pelos indiciados em desfavor da vítima, em razão de sua condição (idosa), demanda dilação probatória, o que se torna inviável na via eleita.

O trancamento de inquérito policial só é possível quando demonstrada, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado, a presença de causa extintiva da punibilidade ou a existência de outra situação comprovável de plano, uma vez que se trata de medida de exceção, o que, efetivamente, não ocorre nos presentes autos.

Diante de todo o exposto, DENEGO A ORDEM.

No tocante à inépcia da queixa-crime, haja vista ter sido ofertada desacompanhada de qualquer prova, restou claro na decisão agravada que inexistiu cunho decisório da magistrada, no caso em si, ao apreciar o recebimento da inicial acusatória, decidindo-se, tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente, pela declinação de competência, baixa e remessa dos autos à jurisdição comum, sendo que, por tal razão, não houve a análise da exordial, subsistindo, mesmo assim, o interesse da parte ofendida, não havendo falar-se em decadência. A propósito:

HABEAS CORPUS. INJÚRIA RACIAL (ARTIGO 140, § 3º, DO CÓDIGO PENAL). ALEGADA DECADÊNCIA. AÇÃO PENAL PROPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DENTRO DO PRAZO LEGAL. IRRELEVÂNCIA DO AJUIZAMENTO DA QUEIXA-CRIME PERANTE JUÍZO INCOMPETENTE. INTERRUÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL PELO SIMPLES PROTOCOLO DA PETIÇÃO INICIAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. *Havendo dados seguros de que a queixa-crime foi intentada dentro do prazo legal, e inexistindo quaisquer elementos concretos que afastem a conclusão de que a ação penal privada foi ajuizada pela Defensoria Pública antes da consumação do prazo decadencial, não se pode falar em extinção da punibilidade do recorrente.*

2. *Mesmo que a queixa-crime tenha sido apresentada perante Juízo incompetente, o certo é que o seu simples ajuizamento é suficiente para obstar a decadência, interrompendo o seu Doutrina. Precedentes do STJ e do STF.*

3. *Recurso desprovido.* (RHC 25.611/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 25/08/2011).

Outrossim, o argumento de terem sido apresentadas provas somente seis meses após o oferecimento da queixa, vem justamente dessa declinação de competência, uma vez que o lastro probatório fora acostado diante do juízo, de fato, competente para processar e julgar a causa.

Por fim, acerca da atipicidade dos fatos em relação ao tipo penal de injúria qualificada, ratifica-se que, conforme concluiu o Tribunal estadual (...), *avaliar se houve ou não os xingamentos proferidos pelos indiciados em desfavor da vítima, em razão de sua condição (idosa), demanda dilação probatória, o que se torna inviável na via eleita (fl. 100).* Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 140, § 3º, E 141, III, AMBOS DO CP. INJÚRIA QUALIFICADA. DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO. PRESENÇA DE ANIMUS INJURIANDI. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. IRRELEVÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DO DECISUM A QUO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. STF.

1. *Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, para a configuração dos crimes previstos nos arts. 139 e 140, ambos do Código Penal - difamação e injúria -, é necessária a presença do elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo específico, que é a intenção de ofender a honra alheia.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, entenderam que as expressões utilizadas pela ré demonstram a presença do animus injuriandi, não havendo falar em ausência de dolo específico.

(...).

4. O pleito de absolvição por ausência de dolo específico importa o reexame de fatos e provas, providência inadmissível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(...).

7. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1548520/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe 22/6/2016).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INJÚRIA QUALIFICADA POR ELEMENTOS RACIAIS COMETIDA CONTRA FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM RAZÃO DA SUA FUNÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. DESACATO. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. Seguindo o entendimento deste Sodalício, não há como proceder a análise do pedido de desclassificação da conduta de injúria qualificada para o delito de desacato porquanto é matéria que exige análise aprofundada das provas produzidas nos autos, o que é incompatível com a via estreita do writ.

2. Afirmar se a intenção da recorrente era ofender a dignidade do policial militar ou menosprezar a função pública a caracterizar ou não o delito de desacato é matéria que demanda aprofundado revolvimento do conjunto probatório - vedado na via estreita do mandamus -, tratando-se de análise que deve ser feita de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia, com o auxílio das provas produzidas no âmbito do devido processo legal, no seio da amplitude cognitiva que lhe é inerente.

3. Recurso improvido. (RHC 25.378/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 14/2/2011).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0044774-6

AgRg no
RHC 81.487 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0050473-29.2016.8.19.0000 00504732920168190000 00533916120158190203
00539316120168190203 201714100099 504732920168190000

EM MESA

JULGADO: 06/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS FREDERICO SANTOS**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOHN LUKE VILAS BOAS CARR
RECORRENTE	: NATHALINA FERREIRA VILAS BOAS
ADVOGADO	: LIVIA VILAS BOAS CARR - RJ122925
RECORRIDO	: MARIA VITORIA DE AGUIAR
RECORRIDO	: BETANIA CHERFAN DE AGUIAR
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO DE ANDRADE WANDERLEY - RJ038392
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Honra - Injúria

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JOHN LUKE VILAS BOAS CARR
AGRAVANTE	: NATHALINA FERREIRA VILAS BOAS
ADVOGADO	: LIVIA VILAS BOAS CARR - RJ122925
AGRAVADO	: MARIA VITORIA DE AGUIAR
AGRAVADO	: BETANIA CHERFAN DE AGUIAR
ADVOGADO	: ANTÔNIO FERNANDO DE ANDRADE WANDERLEY - RJ038392
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.